



INFORME LEGISLATIVO



EDIÇÃO DE 25 DE MAIO DE 2020

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Permissão do Executivo obrigar a execução de contratos e produção industrial pelas empresas

PL 02620/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES) 5

Criminalização de acordos e contratos com preços em desconformidade aos preços praticados no mercado, na lei de Licitações

PL 02676/2020 do deputado Roberto Alves (Republicanos/SP) 5

Licença compulsória de ofício em emergências de saúde

PL 02695/2020 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) 5

Alterações na Lei do Bem para permitir que empresas em prejuízo façam jus aos benefícios

PL 02707/2020 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF) 6

Direcionamento da produção tecnológica dos Institutos Federais para micro e pequenas empresas

PL 02731/2020 do deputado Marreca Filho (Patriota/MA) 6

Suspensão da aplicação do Novo Regime Fiscal

PEC 00017/2020 da senadora Zenaide Maia (PROS/RN) 7

Suspensão dos descontos consignados em folha de pagamento durante a situação de emergência de saúde pública

PL 02605/2020 do deputado Léo Moraes (Podemos/RO) 7



Suspensão dos efeitos dos protestos de títulos e de outros documentos de dívidas durante o estado de calamidade pública

PL 02665/2020 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES) 7

Suspensão dos efeitos da lei que regulamenta o protesto de títulos durante a pandemia

PDL 00223/2020 do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ) 8

Normas para o ambiente de trabalho durante a pandemia

PL 02679/2020 do deputado Aroldo Martins (Republicanos/PR) 8

Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda

PL 02667/2020 do deputado Ivan Valente (PSOL/SP) 9

Concessão automática do auxílio emergencial quando cessar o benefício do seguro-desemprego

PL 02637/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA) 10

Prorrogação do número de parcelas do seguro-desemprego

PL 02644/2020 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO) 10

Marco inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade com a alta hospitalar da genitora e/ou do recém-nascido

PL 02681/2020 do deputado Guilherme Derrite (PP/SP) 10

Permissão para que o trabalhador receba seu benefício referente ao Programa de Alimentação em moeda corrente durante o surto de COVID19

PL 02704/2020 do deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS) 11

Permissão para saque do FGTS em caso de calamidade pública

PL 02602/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO) 11

Permissão para saque do FGTS na ocorrência de situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

PL 02745/2020 do deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade/RJ) 11

Regulamentação do pagamento de FGTS no período de calamidade pública

PL 02751/2020 do deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG) 12

Majoração da pena do crime de redução a condição análoga à de escravo

PL 02612/2020 do deputado Gilberto Abramo (Republicanos/MG) 12

Cédulas de Crédito de Energia para sobras de energia elétrica oriundas de contratos bilaterais

PL 01720/2020 do deputado Lafayette de Andrada (Republicanos/MG) 12



Debêntures de infraestrutura

PL 02646/2020 do deputado Rubens Bueno (Cidadania/PR) 13

Inclusão de maus tratos a animais na Lei de Crimes Ambientais

PL 02649/2020 do deputado Aroldo Martins (Republicanos/PR) 15

Proibição das concessionárias de serviço público de energia suspenderem fornecimento em razão do inadimplemento até 30 de junho de 2021

PL 02685/2020 da deputada Jéssica Sales (MDB/AC) 15

Paralisação de processos de desestatização e desinvestimentos realizados pela administração pública até 12 meses após o fim do estado de calamidade pública

PL 02715/2020 da deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC) 16

Sustação de decreto que permite ao Conselho Nacional de Desestatização avaliar as razões de imperativo à segurança nacional ou de relevante interesse público da criação de empresas estatais

PDL 00227/2020 do deputado Enio Verri (PT/PR) 16

Sustação do Decreto 9.642/2018, que dispõe sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifas de energia elétrica

PDL 00229/2020 do deputado Vicentinho (PT/SP) 16

Sustação dos efeitos do Decreto que cria a Conta-Covid no setor elétrico

PDL 00231/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE) 17

Tributação de lucros e dividendos e fim da dedutibilidade dos JCP

PL 02640/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA) 17

Criação de adicional do IRPJ de 25% para rendimentos que excederem 100 milhões de reais

PL 02650/2020 do deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA) 18

Tributação dos lucros e dividendos

PL 02712/2020 da deputada Natália Bonavides (PT/RN) 18

Instituição do Programa Extraordinário de Regularização Tributária em decorrência do coronavírus

PL 02735/2020 do deputado Ricardo Guidi (PSD/SC) 18

Postergação de pagamento de parcelamento ativo com manutenção do número de empregados

PL 02694/2020 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS) 20



INTERESSE SETORIAL

Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro por meio de linhas de crédito especiais

PL 02639/2020 da senadora Kátia Abreu (PP/TO) 20

Alterações nas regras de regularização fundiária de ocupações situadas em áreas da União

PL 02633/2020 do deputado Zé Silva (Solidariedade/MG) 21

Elevação de alíquota da CSLL de instituições financeiras e de empresas do setor extrativo mineral

PL 02713/2020 da deputada Natália Bonavides (PT/RN) 23

Simplificação das regras fabricação de comercialização de ventiladores pulmonares durante a pandemia

PL 02331/2020 do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC) 23

Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda no mercado interno de etanol hidratado

PL 02654/2020 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP) 24

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Permissão do Executivo obrigar a execução de contratos e produção industrial pelas empresas

PL 02620/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a produção de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.

Inclui na lei que trata das medidas emergenciais de combate ao coronavírus que o Poder Executivo poderá obrigar empresas a aceitar, executar e priorizar contratos e, para garantir a execução dos contratos, a requisição de prioridade poderá ser estendida aos fornecedores dos contratados.

O Poder Executivo poderá demandar o direcionamento da produção industrial, bem como do fornecimento de insumos quando houver urgência, inclusive na possibilidade de conceder empréstimos emergenciais para a readequação industrial e compromisso de compra.

Criminalização de acordos e contratos com preços em desconformidade aos preços praticados no mercado, na lei de Licitações

PL 02676/2020 do deputado Roberto Alves (Republicanos/SP), que “Acrescentar o art. XX e seu parágrafo único à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública”.

Inclui na Lei de Licitações crime para punir criminalmente o servidor público e o particular que patrocinar, direta ou indiretamente, a celebração de contrato com o Poder Público que tenha dispensa ou inexigibilidade, com valores em desconformidade aos preços praticados no mercado. Será agravante se a prática for cometida durante o estado de calamidade pública.

Pena - detenção, de quatro a seis anos, e multa. A pena será aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido durante calamidade ou emergência de saúde pública decretada em âmbito internacional, nacional, estadual ou municipal.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Licença compulsória de ofício em emergências de saúde

PL 02695/2020 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional”.

Altera a Lei 9.279 de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública.

Prazo - prevê que o ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Fato gerador - declarações de emergência de saúde pública de importância internacional ou nacional pelas autoridades internacionais ou nacionais competentes.

Licença automática - a declaração de emergência enseja automaticamente a concessão da licença compulsória de todos os pedidos de patente ou patentes vigentes referentes a tecnologias utilizadas para o enfrentamento da respectiva emergência de saúde, tais como: vacinas, medicamentos, diagnósticos, reagentes, dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual, suprimentos e quaisquer outras tecnologias utilizadas para atender às necessidades de saúde relacionadas à emergência.

Início - a licença começa a vigir a partir da declaração de emergência, independentemente da constatação do não atendimento das necessidades decorrentes da situação de emergência.

INPI - o INPI publicará a relação de patentes e pedidos de patentes e, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, anotarà a concessão da licença compulsória no respectivo processo administrativo à medida que forem identificados como suscetíveis de uso relacionado à emergência de saúde.

Condições da licença - i) terá validade durante todo o período em que perdurar a situação de emergência; ii) a remuneração do titular não será superior a 2% e nem inferior a 1% sobre preço de venda ao Poder Público, a ser pago pelo fornecedor do produto produzido sob licença; iii) a remuneração do detentor de pedido de patente só será devida a partir da data de sua concessão iv) o titular das patentes ou do pedido de patentes licenciadas está obrigado a disponibilizar ao Poder Público todas as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução dos objetos protegidos.

Alterações na Lei do Bem para permitir que empresas em prejuízo façam jus aos benefícios

PL 02707/2020 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Altera a Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em períodos de apuração posteriores”.

Altera a Lei do Bem para, em relação à exclusão do Lucro Líquido, na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, de dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, permitir que eventual excesso possa ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma da exclusão adicional.

Permite ainda que, caso a empresa esteja em situação de prejuízo fiscal no período, também poderá realizar a exclusão adicional dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período, em exercícios posteriores.

Direcionamento da produção tecnológica dos Institutos Federais para micro e pequenas empresas

PL 02731/2020 do deputado Marreca Filho (Patriota/MA), que “Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia”.

Altera a Lei que Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para priorizar projetos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, com prioridade para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

Objetivos dos institutos federais - estabelece que para o alcance de parte de seus objetivos os institutos federais devem atuar por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.



QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Suspensão da aplicação do Novo Regime Fiscal

PEC 00017/2020 da senadora Zenaide Maia (PROS/RN), que “Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para modificar regras fiscais em decorrência do surto de COVID-19”.

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de determinar que, durante o período de calamidade pública relativo ao surto de Coronavírus - COVID-19, até o exercício financeiro de 2022, ficam suspensas: (i) a aplicação do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para as ações e serviços de saúde e; (ii) a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais que possam representar óbice ao disposto acima.

Suspensão dos descontos consignados em folha de pagamento durante a situação de emergência de saúde pública

PL 02605/2020 do deputado Léo Moraes (Podemos/RO), que “Suspende os descontos consignados em folha de pagamento durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Suspende, durante a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os descontos consignados nas folhas de pagamento de: (i) empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho; (ii) servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; (iii) membros das Forças Armadas; e (iv) titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social.

As prestações não descontadas com base no disposto acima serão pagas de modo parcelado, a partir do mês imediatamente seguinte ao término da situação de emergência de saúde pública, somando-se às prestações vincendas.

Fica assegurada às pessoas listadas a faculdade de autorizar a manutenção dos descontos consignados nas respectivas folhas de pagamento, durante a situação de emergência de saúde pública.

Suspensão dos efeitos dos protestos de títulos e de outros documentos de dívidas durante o estado de calamidade pública

PL 02665/2020 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Suspende os efeitos dos protestos de títulos e de outros documentos de dívida, de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Suspende os efeitos dos protestos de títulos e de outros documentos de dívidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, que tenham sido apresentados, distribuídos, lavrados ou registrados do dia 20 de março de 2020 até o término da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020.

A suspensão consiste na vedação de emissão de certidão com efeito positivo e, também, na proibição de fornecimento de qualquer informação, relativa ao protesto, às entidades representativas da indústria e do comércio e àquelas vinculadas à proteção do crédito, inclusive aos bancos de dados. Não se estende aos cancelamentos de registros de protesto efetuados nesse período.



Suspensão dos efeitos da lei que regulamenta o protesto de títulos durante a pandemia

PDL 00223/2020 do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ), que “Ficam suspensos os efeitos da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997 - Protesto de Títulos, enquanto durarem os efeitos da pandemia, Covid-19”.

Suspende os efeitos da Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, enquanto durarem os efeitos da pandemia do Covid-19. Prevê, ainda, que os efeitos produzidos pela nova lei, poderão sem reservas de competência, atingir dispositivos legais de outras leis em vigor.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Normas para o ambiente de trabalho durante a pandemia

PL 02679/2020 do deputado Aroldo Martins (Republicanos/PR), que “Dispõe sobre medidas de proteção a população brasileira no ambiente de trabalho durante a pandemia do COVID-19 (coronavírus)”.

Estabelece normas para o ambiente de trabalho durante o enfrentamento da pandemia de coronavírus, como:

- i) identificação e monitoramento do grupo de risco;
- ii) fornecimento de serviço de saúde ocupacional para triagem médica e outros recursos de saúde ao trabalhador para monitoramento, conforme as Normas Regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho;
- iii) jornadas do pessoal escalada, revezamento de pessoal, o teletrabalho (home office) para os trabalhadores de risco ou mesmo adequar as atividades de trabalho a fim de minimizar riscos. Será impedido o acesso ao local de trabalho de trabalhadores que apresentem temperatura superior a 37,5 graus, ou sinais de gripe. As pessoas nessa condição serão temporariamente isoladas, equipadas com máscaras e receberão as orientações do serviço de saúde ocupacional da empresa;
- iv) postos de trabalhos higienizados, com dispensação de álcool em gel 70% e distância de 2 metros entre os trabalhadores, sinalização e barreiras físicas para a manutenção do distanciamento entre os trabalhadores e o cliente;
- v) limpeza frequente de piso, bancadas, superfícies, corrimão, maçaneta, carrinhos/cestos para compras e banheiros com água, sabão, álcool 70% e Hipoclorito de Sódio 1%;
- vi) fornecimento de máscara a todos os trabalhadores, com uso obrigatório tanto na execução das atividades laborais, quanto no transporte para deslocamento ao local de trabalho;
- vii) protocolos de segurança anti-contágio e instrumentos de proteção individual.

Transporte de trabalhadores - deverá ser mantida a ventilação natural dentro dos veículos através da abertura das janelas e ser desinfetado regularmente os assentos e demais superfícies do interior do veículo. A temperatura dos trabalhadores será verificada antes de entrarem no ônibus.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda

PL 02667/2020 do deputado Ivan Valente (PSOL/SP), que “Cria o Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda - PROEGER, destinado à redução do desemprego, garantia de renda e recuperação econômica, bem como ao fornecimento de bens e serviços, especialmente os necessários ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus”.

Cria o Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda (PROEGER) até dezembro de 2021, destinado à redução de desemprego e garantia de renda e recuperação econômica.

O PROEGER priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único; ou que tenham renda familiar per capita de até 500 reais ou total de até três salários mínimos. O programa será dividido em duas etapas. A primeira etapa consiste na oferta estatal de empregos ligados ao fornecimento de bens e serviços necessários ao combate, direto ou indireto, à pandemia nas áreas: i) da saúde, incluindo ofertas de trabalho destinadas a estudantes de cursos técnicos e de graduação na área da saúde; ii) programas estaduais de reconversão e reorientação produtiva; iii) segmentos que deem suporte ao combate à pandemia, como assistência social.

A segunda etapa do programa consiste na criação de um estoque estatal de empregos que seja suficiente para contemplar, ao menos, um membro por família inscrito no CAD-Único; ou que tenham renda familiar per capita de até 500 reais ou total de até três salários mínimos. Os trabalhadores serão alocados pelos municípios durante a segunda etapa do programa em investimentos e projetos que contemplem, dentre outras, as áreas de: (i) infraestrutura; (ii) saneamento básico; (iii) atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica; (iv) cuidados a idosos; (v) apoio a serviços de saúde; (vi) cultura e esporte; (vii) reflorestamento e reparação de danos ambientais; (viii) gestão do programa de garantia de emprego; (ix) treinamento profissional para os participantes do programa.

Plataforma Digital do PROEGER - será um banco de dados com oportunidades de emprego, levando em consideração as habilidades e experiências dos inscritos no PROEGER. A Plataforma irá alocar os trabalhadores, preferencialmente, no município em que residem, exigido comprovante de residência oficial ou instrumento autodeclaratório no momento do cadastro e também o acesso ao programa por pessoas em situação de rua.

Direitos trabalhistas - aos trabalhadores do PROEGER são garantidas as férias proporcionais; 13º salário; FGTS; vale transporte; auxílio alimentação; descanso semanal remunerado e remuneração maior ou igual ao salário mínimo. O período de trabalho vinculado ao PROEGER contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal.

Cursos profissionalizantes - em parceria com universidades, escolas técnicas e outras instituições de ensino técnico, serão oferecidos cursos de atualização e formação profissional aos participantes do PROEGER. A carga horária dos cursos será contabilizada na jornada de trabalho.

Operacionalização do PROEGER - os salários e demais benefícios dos trabalhadores ativos serão pagos diretamente pela União, através de instituições financeiras públicas federais.

Receitas do PROEGER - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais e outras que lhe vierem a ser destinadas, incluindo a abertura de crédito extraordinário.

BENEFÍCIOS

Concessão automática do auxílio emergencial quando cessar o benefício do seguro-desemprego

PL 02637/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA), que “Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prever concessão automática do auxílio emergencial quando cessar o benefício do seguro-desemprego”.

Determina que, durante o período de pandemia do coronavírus, na hipótese de cessação do benefício do seguro-desemprego, o beneficiário passará a receber automaticamente o auxílio emergencial, caso cumpra os requisitos para o seu recebimento.

Prorrogação do número de parcelas do seguro-desemprego

PL 02644/2020 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Majora, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o número de parcelas do seguro-desemprego”.

Prorroga em duas parcelas o período em que o trabalhador dispensado sem justa causa perceberá o seguro-desemprego, durante a epidemia de coronavírus (covid-19).

A prorrogação não ultrapassará a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Marco inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade com a alta hospitalar da genitora e/ou do recém-nascido

PL 02681/2020 do deputado Guilherme Derrite (PP/SP), que “Acrescenta os parágrafos 6º e 7º ao art. 392 e altera o art. 392-B, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer que o marco inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade seja a alta hospitalar da genitora e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, bem como para assegurar àquele que conste como genitor na certidão de nascimento, se empregado, o gozo de licença por todo o período ou pelo tempo restante da licença-maternidade que teria a genitora acometida por incapacidade física ou psíquica”.

Estabelece que o marco inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade será a alta hospitalar da genitora e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas.

Determina que, após o parto, enquanto não iniciada a licença-maternidade, o afastamento da genitora será considerado licença-médica, incluindo pagamento do auxílio-doença.

Assegura àquele que conste como genitor na certidão de nascimento, se empregado, o gozo de licença por todo o período ou pelo tempo restante da licença-maternidade que teria a genitora acometida por incapacidade física ou psíquica.

Permissão para que o trabalhador receba seu benefício referente ao Programa de Alimentação em moeda corrente durante o surto de COVID19

PL 02704/2020 do deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS), que “Permite que o trabalhador opte por receber seu benefício referente ao Programa de Alimentação referente a Lei nº 6.321, de 1976, em moeda corrente durante o surto de COVID-19”.

Determina que, durante a situação de calamidade pública em decorrência do surto de COVID-19, o trabalhador poderá optar por receber o benefício referente ao Programa de Alimentação em moeda corrente, podendo tal opção também constar de acordo coletivo de trabalho.

O contratante deverá oferecer tratamento isonômico ao trabalhador que optar por receber seu benefício em pecúnia em relação aos demais beneficiários do Programa de Alimentação.

FGTS

Permissão para saque do FGTS em caso de calamidade pública

PL 02602/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera o art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre o saque dos saldos das contas vinculadas do referido fundo em caso de calamidade pública e dá outras providências”.

Insere dentre as sistemáticas de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS o saque decorrente de calamidade pública.

Determina que quando o empregado estiver desempregado e possuir saldo em conta vinculada no FGTS, havendo decretação de estado de calamidade pública municipal, estadual ou federal, a ele serão liberados todos os valores disponíveis, sendo exigida apenas a comprovação da inexistência de vínculo empregatício do solicitante, em vigor, e o decreto de calamidade pública.

Permissão para saque do FGTS na ocorrência de situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

PL 02745/2020 do deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade/RJ), que “Altera dispositivo legal para estabelecer a possibilidade de saque dos recursos nas contas vinculadas do FGTS pelos seus titulares, até o limite de 10 (dez) salários mínimos, na ocorrência de situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional”.

Possibilita, aos titulares de conta vinculada do FGTS, em razão do enfrentamento de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o saque de recursos até o limite de 10 salários mínimos por trabalhador.

Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

Regulamentação do pagamento de FGTS no período de calamidade pública

PL 02751/2020 do deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG), que “Altera a lei 8.036/90, de 11 de maio de 1990 para dispor sobre o pagamento do FGTS durante o período pós-pandemia do coronavírus”.

Determina que, após o término da calamidade pública, instituída pelo Decreto nº 6/2020, empregador e empregador poderão, mediante acordo escrito, estabelecer regras de pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Acordo - o acordo poderá ser formulado nos seguintes termos: (i) 3% serão pagos mensalmente ao empregado, juntamente com seu salário e 2% serão depositados na conta destinada para este fim; (ii) além de acordo individual, poderá ser celebrado acordo coletivo; (iii) os acordos terão vigência de até 360 dias contados a partir do término do estado de calamidade, podendo haver prorrogação de até 180 dias, nos casos em que houver acordo coletivo.

Rescisão - Os 40% de multa, previstos em lei, serão calculados a partir do montante de 8%.

Prevalência - Determina que os acordos individuais celebrados em razão do decreto nº 6/2020 terão prevalência sobre a lei, incluindo no que se refere ao FGTS.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Majoração da pena do crime de redução a condição análoga à de escravo

PL 02612/2020 do deputado Gilberto Abramo (Republicanos/MG), que “Aumenta a pena do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, para a de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

Aumenta a pena do crime de redução a condição análoga à de escravo, passando a ser de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Atualmente a pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência,

INFRAESTRUTURA

Cédulas de Crédito de Energia para sobras de energia elétrica oriundas de contratos bilaterais

PL 01720/2020 do deputado Lafayette de Andrada (Republicanos/MG), que “Cria a Cédula de Crédito de Energia nos termos que especifica, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e a Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004 durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Cria as Cédulas de Crédito de Energia, emitidas pela União e custeadas pelo Tesouro Nacional, para indenizar os agentes pertencentes a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) que tiverem sobras de energia elétrica oriundas de contratos bilaterais registrados anteriormente à data de publicação da lei, que foram valorados ao PLD (Preço de Liquidação das Diferenças) de acordo com as Regras de Comercialização da CCEE.

Emissão das Cédulas de Crédito de Energia - será emitida em favor agentes tanto por meio físico, quanto por meio eletrônico, correspondente ao montante equivalente à quantidade da sobra de energia elétrica valorada ao PLD. A ANEEL e a CCEE estabelecerão os procedimentos necessários para o cumprimento da lei.

Valor da Cédula de Crédito de Energia - corresponderá a, no mínimo, 100 reais por MWh de energia envolvida no negócio que motivou a sua emissão.

Poderão ser utilizadas para pagamento de contrato bilateral de energia elétrica registrado na CCEE, para pagamento de obrigações do agente referentes a liquidação financeira de débitos apurados junto à instituição bancária contratada pela CCEE para prestar este serviço ao mercado.

As Cédulas de Crédito de Energia emitidas durante o ano de 2020 terão, obrigatoriamente, o seu vencimento em 31 de julho de 2021.

Natureza da Cédula de Crédito de Energia - representa uma obrigação líquida e certa, sendo espécie de título executivo extrajudicial e pode ser utilizada como garantia junto à instituição bancária e para pagamento de tributos de qualquer natureza.

As Cédulas são livremente transferíveis por endosso e podem ser garantidas por aval, de entes públicos ou privados. A prescrição da pretensão executiva fundada em Cédula de Crédito de Energia observará os mesmos prazos aplicáveis às Letras de Câmbio e Notas Promissórias e aplica-se às Cédulas de Crédito de Energia, no que couber, a Lei Cambial.

Debêntures de infraestrutura

PL 02646/2020 do deputado Rubens Bueno (Cidadania/PR), que “Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e dá outras providências”.

Cria as debêntures de infraestrutura, promove alterações ao marco legal das debêntures incentivadas e dos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e Fundos de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra)

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA

Permite às concessionárias, às permissionárias, às autorizatárias dos serviços públicos e às arrendatárias, criadas com propósito específico e constituídas sob a forma de sociedade por ações, emitir debêntures de infraestrutura, objeto de distribuição pública, e destinar os recursos captados especificamente à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em PD&I das áreas de energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação e outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal.

Emissão das debêntures - as debêntures de infraestrutura poderão ser emitidas: (i) com cláusula de variação da taxa cambial; (ii) por sociedades controladoras diretas ou indiretas das pessoas jurídicas mencionadas acima, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações e que os recursos sejam destinados aos projetos considerados prioritários.

Não dependência de avaliação - a emissão das debêntures independe de ato ministerial para avaliação dos projetos, bastando que o empreendimento seja realizado em um dos setores previstos.

Imposto de Renda (IR) - o IR incidente sobre os rendimentos relacionados às debêntures será retido na fonte às alíquotas previstas entre 22,5% e 15%, regredindo conforme os prazos anuais. Será considerado antecipação do IR devido em cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e sujeito à tributação definitiva, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

Vedações à aquisição - as debêntures não podem ser adquiridas por pessoas ligadas ao emissor.

Benefícios para pessoa jurídica - a pessoa jurídica emissora das debêntures poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente aos juros pagos ou incorridos, nos termos admitidos pela legislação do Imposto sobre a Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL); e excluir do lucro, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, valor equivalente a 30% da soma dos juros pagos no exercício. A exclusão do lucro será majorada para 50% caso os valores captados pelo emissor sejam utilizados em projetos de investimento de infraestrutura que sejam certificados por entidade nacional ou internacional como projetos relacionados ao desenvolvimento sustentável "greenbonds".

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Alíquota zero do IR sobre os rendimentos auferidos no País - Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

Reduz para zero as alíquotas do IR dos juros decorrentes de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado mediante emissão de títulos no mercado internacional, por sociedade de propósito específico e por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura.

Garantias de Licitações - Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004

Inclui na Lei das Parcerias Público-Privadas que as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas por organismos internacionais ou instituições financeiras que sejam controladas ou não pelo Poder Público. As garantias poderão ser fornecidas por instituições financeiras que sejam controladas pelo Poder Público, desde que não dependentes.

Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007

Inclui que as instituições autorizadas pela CVM para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPPD&I), terão por objetivo investimento no território nacional em projetos de infraestrutura, inclusive infraestrutura social, e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, como:

- I - iluminação pública;
- II - eficiência energética;
- III - resíduos sólidos;
- IV - presídios;
- V - unidades socioeducativas;
- VI - unidades educacionais;
- VII - unidades de saúde;
- VIII - petróleo e gás natural;
- IX - telecomunicações;
- X - unidades de conservação ambiental;
- XI - habitação;
- XII - mobilidade urbana e logística;
- XIII - infraestrutura hídrica;
- XIV - revitalização de bacias hidrográficas.

Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006

Acrescenta que a alíquotas do IR de 15% incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas valerá também para os FIP-IE e os FIP-PD&I. Terão os prazos máximos de 360 dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades, e de 36 meses para se enquadrarem no nível mínimo de investimento.

Debêntures incentivadas - Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011

Inclui que no caso de debêntures constituídas sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do IR, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0%, quando auferidos por pessoa física; e

II - 15%, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

Fundo Garantidor de Infraestrutura - FGIE (§ 7º do art. 33 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012)

Aumenta o limite total a participação, na qualidade de cotista, da União no FGIE de 11 bilhões para 16 bilhões de reais.

Inclusão de maus tratos a animais na Lei de Crimes Ambientais

PL 02649/2020 do deputado Aroldo Martins (Republicanos/PR), que “Altera a redação da Lei 9.605 de 1988 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências) para acrescentar o art. 32-A e 32-B”.

Inclui na Lei de Crimes Ambientais os seguintes crimes contra a fauna:

(i) Promover, financiar, organizar ou criar animais para participar de confrontos.

Pena - reclusão, de três a cinco anos, multa e proibição de guarda de animal; agravante se houver mutilação ou morte do animal.

(ii) Divulgar ou gravar vídeos e áudios em que animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos sofram qualquer abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, com fins de entretenimento em redes sociais.

Pena - reclusão, de 1 a 3 anos, e multa de 1 a 30 salários mínimos.

Proibição das concessionárias de serviço público de energia suspenderem fornecimento em razão do inadimplemento até 30 de junho de 2021

PL 02685/2020 da deputada Jéssica Sales (MDB/AC), que “Dispõe sobre as medidas temporárias a serem observadas, em razão do COVID-19, até 30 de junho de 2021, pelas concessionárias de serviço público de energia, e dá outras providências”.

Proíbe as concessionárias de serviço público de energia de realizar a suspensão no fornecimento do serviço em razão do inadimplemento até 30 de junho de 2021 das seguintes unidades consumidoras:

I - serviços e atividades essenciais;

II - onde existam pessoas que dependam de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - da classe residencial, rural, nas subclasses agropecuária rural, agropecuária urbana, residencial rural, cooperativa de eletrificação rural e agroindustrial, da classe comercial, serviços e outras atividades, nas subclasses comercial, associação e entidades filantrópicas, conforme regulamentação específica da ANEEL.

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor;

VI - naquelas localidades que, em virtude da pandemia pelo COVID-19, não houver qualquer modalidade de posto de arrecadação em funcionamento, ou naqueles municípios em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente;

Nas hipóteses de inadimplemento é vedada a aplicação de multa ou juros de mora.

Após o prazo até o dia 31 de dezembro de 2021, para as unidades consumidoras inseridas, conforme regulamentação específica da ANEEL, na subclasse residencial baixa renda, baixa renda indígena, baixa renda quilombola, baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social e baixa renda multifamiliar, deve-se transcorrer, no mínimo, o intervalo de 60 dias entre a data de vencimento da fatura e a data da suspensão do fornecimento.

Suspende até o dia 30 de junho de 2021 a contagem do prazo nonagesimal, prevista na resolução normativa da ANEEL n. 414/2010, para a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Paralisação de processos de desestatização e desinvestimentos realizados pela administração pública até 12 meses após o fim do estado de calamidade pública

PL 02715/2020 da deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC), que “Dispõe sobre a paralisação de processos de desestatização e desinvestimentos realizados pela administração pública até doze meses após o fim do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 2020, e dá outras providências”.

Determina a paralisação de processos de desestatização e desinvestimentos realizados pela administração pública até 12 meses após o fim do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6/2020.

Ficam sobrestados os processos de desestatização e desinvestimentos, inclusive alienação de ações que repercutam em perda do controle acionário que estejam em curso realizados pela administração pública até 12 meses após o fim do estado de calamidade pública.

Os processos supracitados que tenham sido iniciados terão os efeitos imediatamente suspensos, especialmente em relação aos postos de trabalho.

Sustação de decreto que permite ao Conselho Nacional de Desestatização avaliar as razões de imperativo à segurança nacional ou de relevante interesse público da criação de empresas estatais

PDL 00227/2020 do deputado Enio Verri (PT/PR), que “Susta a aplicação do Decreto nº 10.263, de 5 de março de 2020, que altera o Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para dispor sobre o Programa Nacional de Desestatização”.

Susta o Decreto nº 10.263/2020 que inclui no Programa Nacional de Desestatização que o Conselho Nacional de Desestatização avaliará periodicamente se permanecem as razões de imperativo à segurança nacional ou de relevante interesse público que justificaram a criação das empresas estatais com controle direto da União, para fins de inclusão da empresa no Plano Nacional de Desestatização.

Sustação do Decreto 9.642/2018, que dispõe sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifas de energia elétrica

PDL 00229/2020 do deputado Vicentinho (PT/SP), que “Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”.

Susta os efeitos do Decreto 9.642/2018, que altera o Decreto 7.891/2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica.

Sustação dos efeitos do Decreto que cria a Conta-Covid no setor elétrico

PDL 00231/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Susta os efeitos do Decreto nº 10.350/2020, que dispõe sobre a criação da conta destinada ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e regulamenta a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, e dá outras providências”.

Susta os efeitos do Decreto nº 10.350/2020, que regulamenta a medida provisória 950/2020 e cria a conta-Covid que define a operação de apoio às distribuidoras de energia elétrica para fazer frente aos efeitos da pandemia de coronavírus.

A Conta-Covid também poderá garantir recursos para atendimento de consumidores do setor produtivo no eventual diferimento e parcelamento de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do grupo A.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Tributação de lucros e dividendos e fim da dedutibilidade dos JCP

PL 02640/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos auferidos e dá outras providências”.

Institui tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos e revoga a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da seguinte forma:

Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado que beneficiem pessoa jurídica ou física, domiciliadas no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, e estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15%. No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, a alíquota será de 25%.

O imposto descontado será: I - considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País; II - considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos; III - definitivo, nos demais casos.

Simples Nacional - não sofrem a incidência do imposto os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, salvo exceções previstas em lei complementar.

Quotas e ações - no caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

A distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda, ressalvado o ganho de capital quando de sua alienação. Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação.

Criação de adicional do IRPJ de 25% para rendimentos que excederem 100 milhões de reais

PL 02650/2020 do deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que “Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, para prever adicional de imposto de renda à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para as pessoas jurídicas sujeitas a tributação com base no lucro real”.

Determina que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 25% sobre a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 100 milhões. O adicional não se aplica à parcela do lucro real que for reinvestida nas atividades da pessoa jurídica realizadas no país.

O adicional aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

Tributação dos lucros e dividendos

PL 02712/2020 da deputada Natália Bonavides (PT/RN), que “Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o fim da isenção do Imposto de Renda incidente sobre distribuição de lucros e dividendos”.

Determina que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do IRRF, bem como integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Instituição do Programa Extraordinário de Regularização Tributária em decorrência do coronavírus

PL 02735/2020 do deputado Ricardo Guidi (PSD/SC), que “Institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 - PERT-COVID/19”.

Institui Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 - PERT-COVID/19 da seguinte forma:

Adesão - poderão aderir ao PERT-COVID/19 pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial em até 90 dias após o fim do estado de calamidade pública declarado em decorrência da pandemia do coronavírus, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos (ADE) - efetuadas até o término deste prazo.

Débitos passíveis de parcelamento - poderão ser parcelados os débitos gerados até o mês de competência em que for declarado o fim do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, e, ainda, aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, inclusive do PERT, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo.

Consolidação - os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física e jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Pagamento - o débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, não inferior a:

I - ano calendário 2021 e 2022: a) 0,3%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; e b) 0,5%, nos demais casos;

II - ano calendário 2023 e posteriores: a) 0,5%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; e b) 1,0%, nos demais casos.

O devedor poderá quitar os débitos oriundos deste parcelamento extraordinário com: a) a utilização de prejuízos fiscais à alíquota de 25% e de base de cálculo negativa da CSLL à alíquota de 9%, apurados até o mês da declaração do fim do estado de calamidade pública; b) a compensação de créditos próprios relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito deste programa e decorrentes de ação judicial transitada em julgado; e, c) dação em pagamento com bens imóveis próprios do contribuinte, em limite de até 30% do montante do débito a ser parcelado (principal mais encargos).

O valor das parcelas não será inferior a R\$ 300,00, no caso de pessoa física; R\$ 1.000,00, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; R\$ 2.000,00, nos demais casos.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Reduções - aplica-se a redução de 90% das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e do valor de encargo legal. Na redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União, incluídos honorários advocatícios, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem parcelados.

Garantias - a concessão do parcelamento ora previsto independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas as garantias e arrolamento de bens decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Pessoa física - os débitos vinculados a pessoa física, poderão ser parcelados em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Obrigações do contribuinte - a opção pelo PERT-COVID/19 implica no cumprimento regular para com o FGTS, ressalvada a hipótese de prorrogação específica para as competências de março, abril e maio de 2020, previstas na MP nº 927/2020 e na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo indicados para compor o PERT-COVID/19.

Exclusão do parcelamento - observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do PERT-COVID/19 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago: I - a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou de 12 alternadas; II - a constatação, pela SRFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; IV - a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ. As parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configurarão inadimplência.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Postergação de pagamento de parcelamento ativo com manutenção do número de empregados

PL 02694/2020 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que “Faculta ao sujeito passivo postergar o pagamento de até 70% (setenta por cento) do valor da prestação de parcelamento ativo com a Fazenda Nacional vencida ou vincenda durante a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19”.

Sobre parcelamentos ativos com a Fazenda Nacional vencidos ou vincendos durante a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19, determina:

Postergação do vencimento - o sujeito passivo com parcelamento ativo, ordinário ou especial, junto à SRFB ou à PGFN, poderá beneficiar-se de postergação do vencimento de até 70% do valor da prestação mensal do parcelamento ativo, vencida ou vincenda a partir do mês de março de 2020 até o mês em que cessar a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19 e reconhecido pelo Congresso Nacional.

O débito mensal postergado será devido no mês seguinte ao da última prestação do parcelamento ativo.

O disposto acima não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

Contrapartida - a adesão à postergação é condicionada à preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data de adesão ao benefício previsto nesta lei.

Falta de pagamento - a falta de pagamento de pelo menos 30% do valor da prestação mensal é considerada falta de pagamento da prestação integral para fins de exclusão do sujeito passivo conforme a lei de regência do parcelamento.

Simples Nacional - as disposições desta Lei não se aplicam aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Simples Nacional.

INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro por meio de linhas de crédito especiais

PL 02639/2020 da senadora Kátia Abreu (PP/TO), que “Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético brasileiro (PEASSE) e dá outras providências”.

Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PEASSE), destinado às empresas da Agroindústria Sucroenergética.

Agentes da cadeia produtiva - correspondem a produtores de etanol, cooperativas de produtores e empresas de comercialização de etanol.

Linhas de créditos - as linhas de crédito concedidas servirão ao financiamento da atividade empresarial e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. Será estabelecido um limite de crédito por CNPJ ou Grupo Econômico, proporcional ao volume de etanol produzido na última safra, em todas as regiões do país.

Agentes financeiros - poderão participar do Programa todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

Prioridade - determina que Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) priorizarão em suas políticas operacionais a performance desse Programa.

Liquidação antecipada - autoriza a liquidação ou pagamento antecipado das parcelas de financiamento à medida em que ocorra a venda parcial ou total do etanol estocado com pagamento de encargos pró-rata die de acordo com a utilização do financiamento.

Proporção dos recursos financiados - nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa, será custeado 15% do valor de cada financiamento com recursos próprios das instituições financeiras participantes e 85% com recursos da União.

Garantias - para fins de garantia à concessão do crédito, somente serão exigidos os estoques físicos de produtos acabados da indústria sucroalcooleira em montante até o limite de 130% do empréstimo contratado, acrescidos os encargos.

Prazos e condições - as instituições financeiras formalizarão as operações de crédito do Programa até 31 de outubro de 2020, observados os seguintes requisitos: (i) taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic, acrescida de 1,25% sobre o valor concedido; (ii) prazo de até 24 meses para o pagamento; e carência de 6 meses, contados da formalização da operação de crédito.

Restrições de crédito - veda a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa e razão de anotações em quaisquer bancos de dados públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protestos.

Desburocratização das operações - dispensa as seguintes exigências para a contratação de crédito: i) comprovação de quitação eleitoral com o FGTS e do recolhimento do ITR (Imposto territorial rural); ii) Certidão Negativa de Débito (CND); iii) as limitações impostas ao devedor na recuperação judicial ou de falências.

Inadimplência - na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao BNDES, e a repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação.

Recursos do PEASSE - transfere da União para o BNDES 7 bilhões e 650 milhões de reais para execução do Programa.

Solvência dos agentes financeiros - o BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do PEASSE, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Alterações nas regras de regularização fundiária de ocupações situadas em áreas da União

PL 02633/2020 do deputado Zé Silva (Solidariedade/MG), que “Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências”.

Altera Lei do Programa Terra Legal para ampliar seu escopo para todo território nacional e desburocratizar as regras para a regularização fundiária de posses em terras públicas.

Requisitos para a regularização - acrescenta a presença no cadastro de trabalho análogo à escravidão como impedimento para a regularização.

Prazo de ocupação - mantém o prazo de ocupação anterior à MP 910, que é de julho de 2008 para fins de regularização fundiária.

Limite de áreas - amplia de 1.500 para 2.500 hectares o limite máximo de posse para regularização fundiária. Também amplia de 4 para 6 módulos fiscais o limite de área a ser regularizada por via declaratória.

Declarações - no processo de regularização o interessado deverá apresentar as seguintes declarações: i) de que não são proprietários de outro imóvel rural; ii) não são beneficiários da reforma agrária; iii) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, anteriormente a 22 de julho de 2008; iv) pratiquem cultura efetiva; v) não exerçam cargo ou emprego público no ME, MAPA, Incra, SPU ou nos órgãos de terras estaduais ou do DF; vi) não mantenham trabalhadores em condições análogas às de escravos; e vii) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração.

Processo administrativo de regularização fundiária - determina que no processo administrativo de regularização fundiária de imóveis, instruído pelo interessado ou pelo Incra, além das declarações, também devem constar a planta e o memorial descritivo e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Dispensa de vistoria prévia - o Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até seis módulos fiscais.

Vistoria prévia obrigatória - a realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses em que o imóvel: i) seja objeto de termo de embargo ou de infração ambiental; ii) tenha indícios de fracionamento fraudulento; iii) que o requerimento tenha sido realizado por meio de procuração; iv) possua conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária; v) com ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008; e vi) tenha área acima de seis módulos fiscais.

Embargo ambiental - proíbe a regularização de áreas que o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, excetuando as propriedades que tiverem aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta.

Contabilização de módulos - prevê que para a contabilização dos 6 módulos fiscais será considerada a soma de áreas contíguas cujos ocupantes sejam parentes em linha reta ou colateral até o primeiro grau.

Título de domínio - inclui entre os requisitos para emissão do título de domínio e concessão de direito real de uso o respeito à legislação ambiental e não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo (idêntico à MP 910/19).

Cláusulas resolutivas - acrescenta entre as cláusulas resolutivas revogatórias a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

Condições de pagamento - as condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento. Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores pagos.

Inalienabilidade - acresce que a cláusula de inalienabilidade prevista não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

Reversão do imóvel - prevê a reversão do imóvel em favor da União em caso de lavraturas de autos de infração ambiental ou não cumprimento nos compromissos assumidos no PRA e no TAC celebrado com órgão ambiental ou Ministério Público.

Renegociação - confere 5 anos de prazo para renegociar contratos em caso de inadimplemento ocorrido até dezembro de 2019. O pagamento de parcelas em atraso evita a aplicação de mora e a reversão da propriedade. Proíbe a renegociação em caso do proprietário constar no Cadastro de Trabalho Análogo à Escravidão e tiver incorrido em infração ambiental, salvo se o mesmo aderir ao PRA ou celebrar TAC.

Permuta - autoriza o INCRA a permutar áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais ajuizadas.

Venda direta - prevê a venda direta de imóveis da União de até 2.5000 ha na Amazônia com pagamento pelo valor máximo da terra nua, nas seguintes hipóteses: i) ocupações posteriores a 2008, desde que comprovado período mínimo de 5 anos; e ii) quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite de 2.500 hectares.

Alterações na Lei 8.666 de 1993 - Lei Geral de Licitações

Alienação de bens públicos - inclui nas possibilidades de concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação, as cooperativas de agricultura familiar, reduz do ano de 2004 para o ano de 2008 o prazo mínimo de ocupação e amplia de 1.500 para 2.500 ha a área máxima.

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Elevação de alíquota da CSLL de instituições financeiras e de empresas do setor extrativo mineral

PL 02713/2020 da deputada Natália Bonavides (PT/RN), que "Altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para dispor sobre a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e das empresas do setor extrativo mineral".

Eleva as alíquotas da CSLL de instituições financeiras e de empresas do setor extrativo mineral.

As alíquotas da CSLL serão:

- a) 30%, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados e das de capitalização;
- b) 30%, no caso de pessoas jurídicas do setor extrativo mineral, sendo 50% no caso de exportação para suas filiais estrangeiras;
- c) 9%, no caso das demais pessoas jurídicas.

Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) fica proibida a isenção dos tributos a que se refere esta Lei aos sujeitos passivos elencados nas hipóteses a e b, acima.

INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS

Simplificação das regras fabricação de comercialização de ventiladores pulmonares durante a pandemia

PL 02331/2020 do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC), que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para simplificar e flexibilizar as exigências técnicas sanitárias previstas para o registro de ventiladores e respiradores pulmonares durante a pandemia de Covid-19".

Estabelece requisitos simplificados para o registro sanitário de ventiladores pulmonares e respiradores mecânicos, devido à pandemia de Covid-19.

Autorização para a produção - autoriza, em regime extraordinário, a fabricação e comercialização de ventiladores pulmonares a qualquer empresa que apresente condições técnicas, independentemente de seu objeto social, desde que cumpridos, cumulativamente os requisitos mínimos citados abaixo.

Requisitos mínimos - define os seguintes requisitos mínimos para a produção: i) registro simplificado da empresa fabricante junto à ANVISA, realizado por meio eletrônico; ii) projeto técnico do equipamento e dossiê simplificado para pedido de registro sanitário; iii) comprovação da eficiência e segurança do equipamento; e iv) cumprimento de padrões mínimos de qualidade e segurança definidos por normas técnicas editadas por autoridades sanitárias internacionais.



Competências da Anvisa - são competências da Anvisa: i) definição dos requisitos sanitários mínimos a serem observados no processo de manufatura; e ii) definição dos parâmetros para a comprovação da eficiência e segurança dos equipamentos.

Prazo - a Anvisa terá o prazo de 72 horas para analisar a documentação relacionada com o pedido de registro sanitário dos equipamentos. Sanadas as pendências apontadas pela Anvisa, conforme comunicação feita pelo interessado, a Agência deverá dar a resposta final em um novo prazo de 48 horas.

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda no mercado interno de etanol hidratado

PL 02654/2020 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que "Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas de contribuição para PIS/Pasep e da Cofins aplicada ao etanol hidratado, durante o período de emergência de saúde pública devida à pandemia da Covid-19".

Estabelece tratamento tributário especial para etanol hidratado por período determinado devido a pandemia do coronavírus.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de etanol hidratado.

Suspende as obrigações acessórias contidas na legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente à produção de etanol hidratado nacional.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.